

REFORMA DA PREVIDÊNCIA

EC n. 103/2019 (FEDERAL)

EC n. 97/2019 (ESTADUAL)

LEI COMPLEMENTAR N. 210/2019 (ESTADUAL)

ASPECTOS RELEVANTES PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS
FAZENDÁRIOS DO CEARÁ

Thais Riedel

Mestre em Direito Previdenciário e Doutoranda em Direito Constitucional

FUNDAMENTOS PARA REFORMA PREVIDENCIÁRIA

- **CRISE E DÉFICIT (PREVIDÊNCIA COMO ALTO GASTO).**
- **ALTERAÇÃO DA PIRÂMIDE DEMOGRÁFICA (POPULAÇÃO VIVENDO MAIS E TENDO MENOS FILHOS).**
- **DESIGUALDADES NAS REGRAS DO RGPS E RPPS**
- **SOLUÇÃO PARA A REDUÇÃO DA DESPESA PREVIDENCIÁRIA: REDUÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS ATRAVÉS DE REFORMA PREVIDENCIÁRIA.**
- **INEXISTÊNCIA DE CÁLCULO ATUARIAL – E A PROTEÇÃO DO RISCO SOCIAL?**

O RISCO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO

- REGRAS ESPECÍFICAS PARA PROTEÇÃO DO RISCO DO SERVIDOR PÚBLICO – RPPS ≠ RGPS.
- MUDANÇA DE PARADIGMA: DE PREMIAÇÃO PARA SISTEMA CONTRIBUTIVO.
- SUCESSIVAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS: DA INTEGRALIDADE À LIMITAÇÃO DO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
- PERSPECTIVAS DE REFORMAS FUTURAS (DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO DE DIREITOS QUE PASSARÃO A SER TRATADOS POR LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL).

ASPECTOS RELEVANTES DA REFORMA

- **Desconstitucionalização** de direitos, para a lei do ente federativo.
- Regras de cálculo de proventos e de reajustes de aposentadoria também serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.
- Possibilita que a vedação constitucional de acumulação de aposentadorias nos RPPS possa ser ampliada conforme alterações que ocorram no RGPS.
- O benefício pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, devendo haver diferenciação na hipótese de morte dos servidores que exercem atividade de risco (taxativamente agente penitenciário, socioeducativo ou de policial).
- Vedação de instituição de novos Regimes Próprios.

ASPECTOS RELEVANTES DA REFORMA

- **Constitucionalização** de novas regras:
 - Autoriza a progressão de contribuições ordinárias a serem cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas.
 - Autoriza a criação de contribuições extraordinárias em caso de déficit.
 - Amplia a vedação de acumulação de proventos de aposentadoria entre os Regimes de Previdência.
 - Readaptação inserida no texto constitucional.
 - Regime de Capitalização, originalmente previsto na PEC 6/2019, foi retirado do substitutivo do relator.
 - Torna obrigatória a criação do Regime de Previdência Complementar em todos os entes da Federação que possuem regime próprio de previdência.

ASPECTOS RELEVANTES DA REFORMA DO CEARÁ

- **EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97 de 19 de dezembro de 2019:** Acrescenta o §6º ao art. 300 da Constituição do Estado, que adota a mesma idade mínima do servidor público federal instituída pela Emenda Constitucional n. 103/2019 (art. 40, §1º, inciso III).
- **LEI COMPLEMENTAR N. 210 de 19 de dezembro de 2019:** aplica a maioria das regras estabelecidas pela Reforma da Previdência Federal (arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 20, 21, 22, 23 e 26, da EC 103/2019) e altera alguns pontos das regras federais (regras de transição, cálculo, pensão e pedágio), referenda as alterações promovidas pelo artigo 1º da EC103/2019 no artigo 149 (contribuições previdenciárias) e 35 (revogação de Emendas Constitucionais anteriores) e cria regra de transição para aposentadoria por idade (regra nova).

NOVAS REGRAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS DO CEARÁ

NOVA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

REGRA ANTERIOR: **Aposentadoria por idade** (mulheres aos 60 anos e homens aos 65 anos, e mínimo de 10 anos no serviço público e 5 no cargo, sendo o cálculo proporcional ao tempo de contribuição) ou **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (mulheres aos 55 anos e 30 de contribuição e homens aos 60 anos de idade e 35 de contribuição, sendo no mínimo 10 no serviço público e 5 no cargo) com valor integral (100% da média das 80% maiores contribuições).

REGRA NOVA TRANSITÓRIA: **Aposentadoria Voluntária** (mulheres 62 anos e homens com 65 anos e ambos com 25 anos de contribuição, sendo no mínimo 10 anos de serviço público e 5 no cargo) com valor integral apenas após 40 anos de contribuição (sendo 60% + 2% por ano de contribuição que passar de 20 anos sobre média aritmética de todo período **(média dos 80% maiores salários de contribuição do período contributivo para quem cumprir os requisitos até dezembro de 2021 e 90% para quem cumprir requisitos a partir de 2022 – art. 1º, III da LC210/2019)**).

NOVA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

- Unificação da aposentadoria voluntária em uma única regra

Requisitos:

- 65 anos de idade homem, 62 anos de idade mulher
- 25 anos de contribuição
- 10 anos no serviço público
- 5 anos no cargo.

Atenção: Essa é a nova regra geral, mas servidores que ingressaram no serviço público até 19 de dezembro de 2019 (EC97) pode se valer de regras de transição.

NOVA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

- Diminui a diferença do requisito etário para homens e mulheres.
- Cálculo proporcional ao tempo de contribuição: **60%** da média aritmética simples das **(80% - até dezembro de 2021 ou 90% a partir de janeiro de 2022)** maiores remunerações e dos salários de contribuição de todo o período contributivo, desde 1994, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício, **os acréscimos de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição (até 100%)**.
- **Ou seja, 40 anos para 100% do salário de benefício e maior prejuízo para as mulheres.**
- Reajuste pelo mesmo índice do RGPS.
- Servidor que entrar depois de criada a previdência complementar nos regimes próprios (prazo de 2 anos) o limite será o teto do INSS.

ANTIGAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS

- **REGRA EXTINTA:**

- **EC 41/2003:** servidores que entraram no serviço público até 2003 ainda conseguem aposentar com paridade e integralidade desde que cumpram requisitos mais rígidos:

HOMEM	MULHER
60 anos de idade	55 anos de idade
35 anos de tempo de contribuição	30 anos de tempo de contribuição
20 anos de tempo de serviço público	20 anos de tempo de serviço público
10 anos na carreira	10 anos na carreira
5 anos no cargo	5 anos de cargo

ANTIGAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS

- **REGRA EXTINTA:**
- **EC 47/2005:** servidores que entraram no serviço público até 1998 ainda conseguem aposentar com paridade e integralidade desde que:

HOMEM	MULHER
Idade mínima resultante da redução do limite previsto (60 anos de idade) na proporção de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista (35 anos).	Idade mínima resultante da redução do limite previsto (55 anos de idade) na proporção de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista (30 anos).
35 anos de tempo de contribuição	30 anos de tempo de contribuição
25 anos de serviço público	25 anos de serviço público
15 anos na carreira	15 anos na carreira
5 anos de cargo	5 anos de cargo

NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS

Para quem ingressou no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos:

- I – 56 anos de idade, se mulher e 61 anos de idade, se homem;
- II – 30 anos de contribuição, se mulher e 35 anos de contribuição, se homem;
- III – 20 anos de efetivo serviço público;
- IV – 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem.

NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO PONTOS

- Alteração do critério etário e da pontuação ao longo dos anos:
 - Idade: a partir de 1º de janeiro de 2022 a idade mínima (56M/61H) será elevada para 57 anos para a mulher e 62 anos para homem.
 - Pontuação: a partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação (86M/96H) será acrescida a cada um ano e seis meses de um ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher e 105 anos para homem.

(Art. 4º da EC 103/2019 c/c art. 1º, I da LC 210/2019)

NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO PONTOS

CÁLCULO:

- a) **última remuneração** do cargo efetivo: servidores ingressos até **31/12/2003** (desde que se aposente aos 65 anos de idade se homem; e aos 62 anos de idade se mulher). Com reajustes pela paridade.
- b) **60%** da média aritmética simples das **(80% - até dezembro de 2021 ou 90% a partir de janeiro de 2022) maiores** remunerações e dos salários de contribuição de todo o período contributivo, desde 1994, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício, **os acréscimos de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição (até 100%)**. Com reajustes anuais conforme RGPS.
- d) cálculo limitado ao teto do INSS para servidores que ingressarem após a existência de previdência complementar. Com reajustes anuais conforme RGPS.

NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO PEDÁGIO

Para quem ingressou no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos:

- I – 57 anos de idade, se mulher e 60 anos de idade, se homem;
- II – 30 anos de contribuição, se mulher e 35 anos de contribuição, se homem;
- III – 20 anos de efetivo serviço público;
- IV – 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V – período adicional de contribuição correspondente a 60% tempo que, na data de entrada em vigor da emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição. (na reforma federal o pedágio é de 100%)

NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO PEDÁGIO

CÁLCULO:

- a) **última remuneração** do cargo efetivo: servidores ingressos até **31/12/2003**. Com reajustes pela paridade.
- b) **100%** da média aritmética simples das **(80% - até dezembro de 2021 ou 90% a partir de janeiro de 2022) maiores** remunerações e dos salários de contribuição de do período contributivo, desde 1994. Com reajustes anuais conforme RGPS.
- d) cálculo limitado ao teto do INSS para servidores que ingressarem após a existência de previdência complementar. Com reajustes anuais conforme RGPS.

NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO IDADE

ESPECÍFICA DO ESTADO CEARÁ:

- Ao servidor público que tenha ingressado no serviço público estadual em cargo efetivo até LC 210/2019 e que apresente, na data de entrada em vigor da EC103/2019, **um tempo faltante de até 3 anos para cumprimento dos requisitos de 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, e de tempo de contribuição mínimo de 15 anos ao regime próprio estadual**, fica assegurado o direito de aposentar-se por idade, desde cumprido **pedágio de 1 ano e 6 meses** a mais em relação aos requisitos idade e de tempo de contribuição.

NOVA REGRA DE TRANSIÇÃO IDADE

CÁLCULO:

- O valor da aposentadoria corresponderá a 60% da média aritmética, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição, sendo aplicada a proporcionalidade do resultado do tempo de contribuição dividido por 25 anos, limitada a um inteiro.

(Art. 5º da LC 210/2019)

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO

- Elimina as regras de transição das reformas anteriores para aquisição da integralidade e paridade.
- Não respeita expectativa de direito.
- Estabelece uma **integralidade mitigada**: carga horária variável (média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total de aposentadoria); vantagens pecuniárias permanentes variáveis por indicadores de desempenho e produtividade (média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total de aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens permanentes variáveis);

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Passa a ser denominada **Aposentadoria por incapacidade permanente.**
- **Aplicam-se as mesmas regras do servidor público federal:**
- Será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação.
- Obrigatoriedade de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.
- Obrigatoriedade de observar a possibilidade de readaptação antes da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Proventos: **60%** da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição de todo o período contributivo, desde 1994, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício, **os acréscimos de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição (até 100%)**.
- **Exceção:** incapacidade decorrente do **acidente do trabalho, doenças profissionais e doença do trabalho** em que o valor será **100%** da média (não fala nada das moléstias graves - afastamento da proporcionalidade nessas situações gera ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana).
- Inexistência de regra de transição (existentes na EC70)
- Aposentadoria integral (100% da média) apenas com 40 anos de contribuição.
- Violação do princípio da vedação do retrocesso.

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- PEC originariamente **retirava a idade máxima da constituição** da aposentadoria compulsória e deixava para a futura lei complementar regulamentar, mantendo, na regra transitória, 75 anos para homens e mulheres.
- CCJ: Manteve o critério de 75 anos de idade na Constituição.
- Cálculo: dupla proporcionalidade, já que no cálculo da aposentadoria do servidor será inicialmente considerada a proporção de 60% da média, acrescido dos respectivos pontos (2%) por ano a mais de contribuição além do mínimo (20 anos) e depois a proporcionalidade do benefício em razão dos 20 anos (salvo o cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável).
- Reajuste INPC
- Regras alcançam o servidor independentemente da data do ingresso no serviço público.

PENSÃO POR MORTE

REGRA NOVA: respeitado o limite máximo dos benefícios do RGPS, o valor da pensão por morte equivalerá a uma cota familiar de **50%** acrescida de cotas de **20%** por dependente, até o limite de 100% calculadas:

- na hipótese de óbito de **servidor público aposentado**, sobre a totalidade dos proventos do servidor público falecido; ou,
- na hipótese de óbito de **servidor público em atividade** sobre o **valor de 60% da média de seu período de contribuição, com acréscimo de 1 ponto para cada ano de contribuição.**
- (art. 1º, IV da Lei Complementar n. 210/2019)

PENSÃO POR MORTE

Exceção: se existir dependente portador de paraplegia, tetraplegia, Síndrome de Down, Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, paralisia irreversível, Atrofia Muscular Espinhal – AME, autismo ou alienação mental, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% da aposentadoria recebida ou que teria direito se aposentado por invalidez na data do óbito. (art. 1º, §3º da LC n. 210/2019).

OBS: a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada a revisão periódica, conforme legislação vigente.

PENSÃO POR MORTE

- Rol de beneficiários deve ser idêntico ao RGPS.
- Valor: uma **cota familiar** de 50% + **20%** por dependente (até 100%) sem a garantia do valor mínimo de um salário mínimo.
- Base de Cálculo: **Regra geral** 60% + 2% até 100% (servidor ativo – cálculo como se tivesse aposentado por **invalidez**).
- Duas proporcionalidades – na média e pela quantidade de dependentes.
- **Cotas não são reversíveis** e cessam com a perda da qualidade de dependente. Mas será preservado o valor de 100% quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco.
- **Duração e rol de dependentes** iguais ao do RGPS.

REGRAS ESPECIAIS

Alguns tipos de atividade possuem regra especial:

- **PROFESSOR:** 60 anos para homens e 57 anos para mulheres, 30 anos de contribuição como professor, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo.
- Regra de transição própria: 51 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher; e 56 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; sendo o somatório de idade e tempo de contribuição igual a 81 pontos para as mulheres e 91 pontos para homens, com progressão ao longo do tempo – 2020 aumenta um ponto a cada ano até atingir 95 pontos para mulheres e 100 pontos para homens. A partir de 2022 as idades mínimas também aumentam para 52 anos de idade, se mulher e 57 anos de idade, se homem.
- Ou Regra de Transição do Pedágio: redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição e pedágio de 50%.(art. 1º, §4º da LC 210/2019)
- Atenção: essa regra diferenciada serve apenas para professores da educação infantil, fundamental e médio.
- Cálculo: 60% da média + 2% por ano que passe 20 anos de contribuição e reajuste anual. Integralidade e paridade apenas para quem chegar aos 60 anos de idade.

REGRAS ESPECIAIS

Alguns tipos de atividade possuem regra especial:

- **POLICIAL:** 55 anos para ambos os sexos, 30 anos de contribuição, 25 anos no cargo de natureza estritamente policial.
- **AGENTE PENITENCIÁRIO OU SOCIOEDUCATIVO:** 55 anos para ambos os sexos, 30 anos de contribuição, 25 anos no cargo de mesma natureza.
- **SERVIDOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE:** 60 anos para ambos os sexos, 25 anos de contribuição e exposição, 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.
- **SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA:** conforme regra atual da Lei Complementar n. 142/2013.

REGRAS ESPECIAIS

Alguns tipos de trabalho possuem regra especial:

- Regra de transição própria:
- **POLICIAL, AGENTE PENITENCIÁRIO OU SOCIOEDUCATIVO:** Lei Complementar n. 51/1985, desde que cumprida idade mínima de **52 mulher e 53 homem, se cumprido pedágio de 100% do tempo que faltava para atingir os requisitos para a LC51/85.**
- **SERVIDOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE:** **Somatório de idade e tempo de contribuição equivalente a oitenta e seis pontos** para ambos os sexos, **25 anos** de contribuição e exposição, **20 anos** no serviço público e **5 anos** no cargo em que se der a aposentadoria. Em 2020 a pontuação aumenta um ponto aumenta um ponto a cada ano até chegar a 99 pontos e 25 anos de efetiva exposição.
- **SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA:** conforme regra atual da Lei Complementar n. 142/2013.

REGRAS ESPECIAIS

Alguns tipos de trabalho possuem regra especial:

- Cálculo:
- **POLICIAL, AGENTE PENITENCIÁRIO OU SOCIOEDUCATIVO** : 60% da média + 2% por ano que passe 20 anos de contribuição e reajuste anual. Integralidade e paridade apenas para servidores que entraram antes da promulgação da Emenda ou do RPC.
- **SERVIDOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE:** 60% da média + 2% por ano que passe 20 anos de contribuição e reajuste anual. Integralidade e paridade apenas para quem entrou antes de 2003 e chegar aos 60 anos de idade.
- **SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA:** conforme regra atual da Lei Complementar n. 142/2013.

ACÚMULO DE PROVENTOS

APLICAÇÃO ÀS ACUMULAÇÕES POSTERIORES À
PROMULGAÇÃO DA EMENDA:

- Veda a acumulação:
 - *Mais de uma aposentadoria do RPPS (salvo cargos acumuláveis)*
 - *Mais de uma pensão por cônjuge (salvo cargos acumuláveis)*
- Permite a acumulação;
 - Pensão do RGPS com RPPS (*com limites*)
 - Pensão RGPS + aposentadoria do RGPS ou RPPS ou militar (*com limites*)

ACÚMULO DE PROVENTOS

APLICAÇÃO ÀS **ACUMULAÇÕES POSTERIORES** À PROMULGAÇÃO DA EMENDA:

- Na acumulação permitida, é assegurado o direito ao valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
 - I – 60% do valor que exceder um salário mínimo, até o limite de 2 SM;
 - II – 40% do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de 3 SM;
 - III – 20% do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de 4 SM;
 - IV – 10% do valor que exceder 4 SM.
- Na hipótese de extinção de benefícios mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data de extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.

ABONO DE PERMANÊNCIA

- Previsão hoje obrigatória no texto constitucional, passa a ser uma faculdade para o ente da Federação decidir, no valor máximo da sua contribuição previdenciária.
- **O estado do Ceará manteve o direito com recepção as regras da EC103/2019 – art. 8º da LC n. 210/2019.**
- O servidor que tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária da alínea “a” do inciso III do §1º do art. 40 da atual CF ou das regras de transição do art. 2º, no §1º do art. 3º ou no art. 6º da EC 41/2003, ou no art. 3º da EC 47/2005, que opte em permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

NOVA SISTEMÁTICA CONTRIBUTIVA

- Autorização para os entes da Federação criarem, além das **contribuições ordinárias progressivas e escalonadas** para o custeio dos regimes previdenciários, a serem cobradas do servidor público.
- A **contribuição progressiva** incidirá sobre o valor da aposentadoria e pensão que ultrapassar o teto do INSS, salvo em caso de déficit, em que poderá incidir até o valor que superem **dois salários mínimos**.(art. 3º, §único da LC 210/2019)
- Havendo ainda insuficiência de recursos com a contribuição ordinária escalonada, poderá ser instituído **contribuição extraordinária** para equacionamento do déficit.
- Alíquota da contribuição previdenciária no Ceará é de 14%.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO

- Alteração dos §14 e §15 do artigo 40 obrigando os entes que possuam regime próprio a criarem previdência complementar do que passar do teto do INSS – prazo de 2 anos para instituir.
- Torna o sistema inviável economicamente para gestão da maioria dos Municípios brasileiros e para alguns Estados.
- Retira a natureza pública da previdência complementar do servidor público – poderá ser administrada por entidade aberta de previdência complementar (mediante licitação).
- Exigência de maior fiscalização – aplicação no mercado financeiro.

NORMAS REVOGADAS

- Fim da aposentadoria Especial por Atividade de risco, exceto policiais e agentes penitenciário e socioeducativos.
- Fim da Contribuição diferenciada para Portador de Doença Incapacitante.
- Acaba com as regras de transição das EC41/2003 e EC47/2005, salvo quem já tinha os requisitos antes da emenda.

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

- Desconsideração ao histórico do regime previdenciário dos servidores públicos – mudança de paradigma de premiação para sistema contributivo.
- Desrespeito às regras de transição das ECs anteriores (e o custeio da contribuição dos inativos?).
- Cria contribuição ordinária progressiva e possibilidade de contribuição do servidor, aposentado e pensionista, inclusive em valor que supere o salário mínimo em caso de déficit (custo de transição x déficit).

CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES

- Cria contribuição ordinária progressiva e possibilidade de contribuição do servidor, aposentado e pensionista, inclusive em valor que supere o salário mínimo em caso de déficit (custo de transição x déficit).
- Necessidade de **Planejamento Previdenciário** (análise de averbação e desaverbação de períodos e melhor regra de aposentadoria)
- Desconstitucionaliza direitos e cria espaço para alterações posteriores por legislação infraconstitucional.

Ou seja, novas reformas virão em breve!

OBRIGADA!

CONTATOS:

- Advocacia Riedel: 61-30348888
- Email: thais.riedel@riedel.com.br
- Instagram: [@thaisriedelzuba](https://www.instagram.com/thaisriedelzuba)
- Facebook: [thaisriedelzuba](https://www.facebook.com/thaisriedelzuba)